SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228875 - DF (2025/0309780-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO BARACAT
AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO BARACAT
AGRAVANTE	:	MARCELO EDUARDO BARACAT
AGRAVANTE	:	MULTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
		JULIANA DIAS BRANDÃO - DF041868
AGRAVADO	:	ROZANA BARACAT AJUB
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
		RICARDO MADRONA SAES - SP140202
		PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092
		MARIANA LÉA GALVÃO ALVES MORAES - SP507567

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES. TERMO INICIAL NA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO OU ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à responsabilização de administradores é de três anos, contado da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento, conforme o art. 206, § 3º, VII, *b*, do Código Civil, em consonância com o art. 287, II, *b*, 2, da Lei 6.404/1976.

2. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da prescrição em hipóteses de responsabilização de administradores, incide a Súmula 83/STJ.

3. A alegação de que a titular da pretensão também exercia a administração e detinha ciência dos atos não pode ser conhecida na instância especial por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60679660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b74c6dd4-3afa-426c-8e21-0aeb624823ff

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b74c6dd4-3afa-426c-8e21-0aeb624823ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228875 - DF (2025/0309780-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO BARACAT
AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO BARACAT
AGRAVANTE	:	MARCELO EDUARDO BARACAT
AGRAVANTE	:	MULTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
		JULIANA DIAS BRANDÃO - DF041868
AGRAVADO	:	ROZANA BARACAT AJUB
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
		RICARDO MADRONA SAES - SP140202
		PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092
		MARIANA LÉA GALVÃO ALVES MORAES - SP507567

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES. TERMO INICIAL NA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO OU ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à responsabilização de administradores é de três anos, contado da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento, conforme o art. 206, § 3º, VII, *b*, do Código Civil, em consonância com o art. 287, II, *b*, 2, da Lei 6.404/1976.

2. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da prescrição em hipóteses de responsabilização de administradores, incide a Súmula 83/STJ.

3. A alegação de que a titular da pretensão também exercia a administração e detinha ciência dos atos não pode ser conhecida na instância especial por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **JOSÉ ROBERTO BARACAT, LUIZ ALBERTO BARACAT, MARCELO EDUARDO BARACAT e MULTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60369834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:30
Código de Controle do Documento: 0992d649-3404-4520-a609-b99af47bd8bc

Em suas razões recursais, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porque os precedentes citados não tratam da mesma questão jurídica devolvida, qual seja o termo inicial da prescrição quando o titular da pretensão é sócio que também exerce a administração.

Defende que a agravada era Diretora Financeira da Multi no período dos atos que reputa danosos (2014 a 2018), participou da gestão, teve ciência – ou tinha o dever legal de tê-la, por força dos deveres de diligência dos arts. 1.011 e 1.016 do CC – de todos os atos desde a sua prática, e esteve presente à assembleia de 13/11/2019, na qual exerceu seu direito de voto, de modo que a decisão impugnada protege uma administradora que aprovou, executou e conviveu com os atos de gestão por anos, para só impugná-los quando já escoado o prazo contado de sua prática.

Alega que ficou consumada a prescrição das pretensões indenizatórias, porque o prazo correu de cada ato reputado lesivo praticado na gestão, e todos os eventos indicados teriam ocorrido entre 2014 e 2018, antes do ajuizamento da ação.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, os recorrentes alegaram violação do arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC, pois teria sido indevido fixar o termo inicial da prescrição na data da assembleia que aprovou contas, quando, por força da teoria da *actio nata*, a pretensão indenizatória de sócio-administrador seria contada do próprio fato danoso.

A Corte de origem, ao se manifestar sobre o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória contra sócio-administrador, assim decidiu:

> *"Outrossim, a pretensão reparatória em face dos administradores prescreve em 3 (três) anos a contar da assembleia que versar sobre os atos apontados como ilícitos por eles praticados, consoante disposto no art. 206, §3º, VII, 'b', do Código Civil:*
>
> > *"Art. 206. Prescreve:*
> > *[...]*
> > *§ 3 o Em três anos:*
> > *[...]*
> > *VII - a pretensão contra as pessoasem seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:*
> > *[...]*
> > *b) para os administradores, ou fiscais,da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;"*
>
> *Nesse aspecto, sobressai asseverar que referida norma prevista no Código Civil não destoa da previsão específica da LSA que conferiu fundamento à decisão ora impugnada (art. 287, II, 'b', '2', da Lei n. 6.404/76), a conferir:*
>
> > *"Art. 287. Prescreve:*
> > *[...]*
> > *II - em 3 (três) anos:*

Documento eletrônico VDA60369834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:30
Código de Controle do Documento: 0992d649-3404-4520-a609-b99af47bd8bc

[...]
b) a ação contraos fundadores, acionistas,administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haverreparação civil por atos culposos ou dolosos , no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:
[...]
2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;"

Por conseguinte, não há reparo a ser feito à conclusão do julgador a quo ao assim assentar " a assembleia em que aprovado o balanço ocorreu em 13/11/2019, de maneira que o prazo prescricional findar-se-ia apenas em 13/11/2022. A presente ação foi proposta antes do escoamento do prazo, em 21/10/2021, não achando-se a pretensão fulminada pela prescrição "(e-STJ fls. 103/104)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o prazo de prescrição aplicável é de três anos, a contar da apresentação do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES OU FISCAIS POR VIOLAÇÃO DA LEI OU DO ESTATUTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO AOS DEMAIS SÓCIOS DO BALANÇO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE A VIOLAÇÃO TENHA SIDO PRATICADA, OU DA REUNIÃO OU ASSEMBLEIA GERAL QUE DELA DEVA TOMAR CONHECIMENTO.
1. O art. 206, § 3º, inciso VII, alínea "b", do Código Civil fixa o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de responsabilização de administradores ou fiscais por violação da lei ou do estatuto no dia da apresentação aos demais sócios do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento, independentemente da data de registro da sua ata perante a Junta Comercial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.
(AgInt no AREsp n. 2.564.671/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ-GESTÃO DE RECURSOS POR ADMINISTRADORES. TEORIA OBJETIVA DA ACTIO NATA. EFETIVA OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRAZO. TRÊS ANOS (ART. 206, § 3º, VII, b, DO CÓDIGO CIVIL).
1. Pedido indenizatório decorrente de má-gestão de recursos por administradores de federação esportiva.
2. Esta Corte Superior adota como regra para o cômputo da prescrição a teoria objetiva da actio nata, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem.
Precedentes.
3. O prazo de prescrição aplicável é de três anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, VII, b, do Código Civil ("para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento"), de modo que inaplicável à espécie o art. 27 da Lei nº 8.078/90, incidente apenas a relações de consumo.
4. A matéria referente às datas de realização da Assembleia, bem como da lesão ou da apuração de responsabilidade dos administradores, foi solucionada com base nas disposições do Estatuto. Por isso, modificar as

Documento eletrônico VDA60369834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:30
Código de Controle do Documento: 0992d649-3404-4520-a609-b99af47bd8bc

conclusões do Tribunal de origem quanto a essas questões demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.060.578/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTROLADOR. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA OBJETIVA. APLICAÇÃO. ACORDO DE LENIÊNCIA. INTERRUPÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de primeira instância que afastou a ocorrência da prescrição, considerando que a ciência inequívoca dos atos lesivos ocorreu apenas com a celebração de acordo de leniência em dezembro de 2016.
2. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional para a ação de responsabilidade civil contra o controlador de sociedade anônima deve ser contado a partir da data da publicação da ata que aprova o balanço do exercício em que ocorreu a violação ou a partir da ciência inequívoca do dano.
3. A regra geral no ordenamento jurídico é a actio nata objetiva, que adota parâmetros taxativos para se determinar o início do prazo prescricional.
3.1. No caso de ações de dano material contra o controlador da sociedade anônima, conforme o art. 287, II, b, 2, da Lei n. 6.404/76, o início do prazo prescricional é a data da publicação da ata da assembleia geral que aprova o balanço referente ao exercício em que tenha ocorrido o ato lesivo. Todavia, quando a lesão se originar em fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal, nos termos do art. 288 da referida Lei.
4. Os princípios gerais que regem as sociedades anônimas privilegiam a estabilidade das relações, a segurança jurídica e, por consequência, prazos prescricionais curtos.
5. Para se determinar a responsabilidade civil do controlador de sociedades anônimas, especialmente em companhias de capital aberto, é necessário que se fixe um momento comum a todos os acionistas, no qual tomam conhecimento dos fatos. Isto porque, em razão pulverização das ações, seria praticamente impossível saber quando cada um dos sócios ou acionistas teve o efetivo conhecimento dos fatos.
6. No caso concreto, o inicio do prazo prescricional para todos os sócios ou acionistas se deu na celebração do acordo de leniência, o que justifica a aplicação da teoria da actio nata objetiva.
Recurso especial improvido.
(REsp n. 2.079.626/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 20/1/2025.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Vale frisar, ainda, que, no que diz respeito à alegação de que a agravada era também administradora e Diretora Financeira da Multi no período dos atos que reputa danosos e que, portanto, teve ciência dos atos na data da sua prática, não houve o devido prequestionamento do tema, uma vez que a Corte de origem não se manifestou sobre o papel desempenhado por cada um dos sócios na gestão da empresa em questão, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

Documento eletrônico VDA60369834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:30
Código de Controle do Documento: 0992d649-3404-4520-a609-b99af47bd8bc

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
> *2. "O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento."*
> *(REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no REsp n. 2.066.039/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de má-fé na cobrança de dívida quitada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*
> ***3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> *4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp 1663414/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)(grifei)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:30
Código de Controle do Documento: 0992d649-3404-4520-a609-b99af47bd8bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.228.875 / DF

Número Registro: 2025/0309780-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07071427120258070000 07370181020218070001 7071427120258070000 7370181020218070001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO BARACAT
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BARACAT
RECORRENTE : MARCELO EDUARDO BARACAT
RECORRENTE : MULTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
JULIANA DIAS BRANDÃO - DF041868
RECORRIDO : ROZANA BARACAT AJUB
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
RICARDO MADRONA SAES - SP140202
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092
MARIANA LÉA GALVÃO ALVES MORAES - SP507567

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BARACAT
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO BARACAT
AGRAVANTE : MARCELO EDUARDO BARACAT
AGRAVANTE : MULTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396

Documento eletrônico VDA60661229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: e0b0f04b-00ae-44c0-8c44-6dc63ed5ccda

JULIANA DIAS BRANDÃO - DF041868
AGRAVADO : ROZANA BARACAT AJUB
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
RICARDO MADRONA SAES - SP140202
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092
MARIANA LÉA GALVÃO ALVES MORAES - SP507567

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: e0b0f04b-00ae-44c0-8c44-6dc63ed5ccda